

Processo SEI nº	6016.2025/0126293-0	
Interessado	RED BALLOON	
Assunto	Recurso contra o Indeferimento do pedido de autorização	
Conselheiras Reladoras	Sueli Aparecida de Paula Mondini e Carmen Lucia Bueno do Valle	
Parecer CME nº 09/2026	Aprovado Sessão Plenária de 28/07/2026	Publicado no DOC de 10/08/2026, páginas 52 e 53, Atos do Executivo nº 2205813

01	I. RELATÓRIO
02	1. Histórico
03	Em 07/10/2025 é autuado na DRE BUTANTÃ, pedido de autorização de funcionamento,
04	com Requerimento da empresa Hands On Escola de Inglês Ltda, CNPJ nº
05	28.940.455/0001-06, mantenedora da unidade denominada Red Balloon Bilingual School
06	- Butantã, localizada na Rua Alvarenga, nº 624, Bairro Butantã, São Paulo/SP, para
07	atender crianças pequenas na faixa etária de 2 (dois) a 5 (cinco) anos de idade.
08	Em 17/10/2025, o setor de Escolas Particulares da DRE Butantã analisa a documentação
09	e é expedida a Portaria de Comissão de Supervisores Escolares para acompanhamento
10	do processo, ou seja, análise da documentação e comparecimento à unidade para
11	verificar a situação do atendimento – ambientes educacionais, quadro de profissionais e
12	organização.
13	Em 03/11/2025, a Comissão comparece à unidade e, em 10/11/2025 expede o Relatório
14	Circunstanciado fazendo constar, além das adequações nos ambientes educacionais,
15	itens em desacordo com o estabelecido na Resolução CME 02/2024:
16	1. consta CLCB em lugar do AVCB;
17	2. atendimento de educação infantil e inglês para outra faixa etária
18	Em 12/11/2025, a representante da entidade mantenedora apresenta o protocolo do
19	pedido do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB).
20	Em 18/11/2025 é encaminhada consulta a este Conselho e à Secretaria para orientações
21	de como proceder nas situações:
22	1. apresentação do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) pois só constava no
23	processo o Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros (CLCB);

24	2. utilização do prédio de forma compartilhada - funcionamento de escola de línguas,
25	com a presença de crianças e jovens, sendo atendidos no mesmo equipamento
26	pretendido ao uso para educação infantil, no caso, 2 a 5 anos;
27	3. ART e laudo de habitabilidade assinados pelo mantenedor que é engenheiro.
28	Em 27/11/2025, o processo de autorização foi sobrestado para aguardar as respostas,
29	ficando custodiado no setor de escolas particulares da DRE Butantã.
30	Em 08/01/2026, a Comissão de Supervisores Escolares retoma o processo e, em
31	26/01/2026, manifesta-se quanto à necessidade de redimensionamento do Projeto
32	Pedagógico, a definição do atendimento à educação infantil ou escola de idioma para
33	outras faixas etárias e, considerando a manifestação da SME/COGED/DINORT, entende
34	que:
35	<i>existe o descumprimento de elementos significativos questionados por</i>
36	<i>esta comissão para que a autorização de funcionamento da unidade</i>
37	<i>pretendida fosse atendida.</i>
38	<i>Desta forma, considerando os documentos e manifestações dos órgãos</i>
39	<i>competentes, esta comissão manifesta-se, s.m.j., desfavorável à</i>
40	<i>solicitação de autorização de funcionamento da unidade “RED</i>
41	<i>BALLOON BILINGUAL SCHOOL - BUTANTÃ”.</i>
42	O Diretor Regional de Educação manifesta-se conclusivamente pelo Indeferimento do
43	Pedido de Autorização e, em 30/01/2026, é publicado o Despacho Denegatório.
44	Em 16/02/2026 é interposto recurso contra o Indeferimento – documento que registra,
45	o que, na visão da entidade mantenedora, houve equívoco e falta de esclarecimentos na
46	condução de todo o processo, em especial:
47	1. Suposta irregularidade na instrução processual;
48	2. Alegação de extrapolação de prazos;
49	3. Ausência de contraditório quanto à consulta realizada à SME/COGED;
50	4. Alegação de não ter sido oportunizada “escolha” para adequação;
51	A Comissão de Supervisores Escolares elabora Parecer Técnico sobre o Recurso frente
52	aos argumentos apresentados pela entidade mantenedora:
53	1. Da irregularidade na instrução processual
54	A instrução observou os procedimentos previstos na Resolução CME nº 02/2024,
55	compreendendo: análise do Regimento Educacional e do Projeto Pedagógico; vistoria in
56	loco; emissão de relatórios técnicos e encaminhamento de consulta à SME/COGED
57	diante de dúvida interpretativa relevante.
58	2. Do prazo processual
59	O recorrente sustenta que houve extrapolação de prazo e isto interferiu no resultado do
60	parecer. Entretanto, a alegação não procede, pois o prazo previsto na Resolução CME nº
61	02/2024 regula a tramitação administrativa, não havendo previsão de deferimento

62	automático por decurso de prazo. No presente caso, a necessidade de consultas técnicas
63	e as prorrogações concedidas pela autoridade competente justificaram a continuidade
64	da instrução, não se configurando paralisação injustificada do processo.
65	3. Do acesso ao parecer COGED
66	O parecer da SME/COGED tramitou em processo apartado sob responsabilidade do Setor
67	de Escolas Particulares, SEI nº 6016.2025/0136956-5, cuja concessão de vista não
68	compete à Comissão de Supervisores. O recorrente tem chance do contraditório na
69	presente fase recursal.
70	4. Da Alegação de não ter sido oportunizada “escolha” para adequação
71	Enquanto agentes públicos, o que compete à comissão é verificar se as condições
72	apresentadas para a proposta de educação infantil estão de acordo com as normas legais
73	vigentes. Eventual cessação da atividade de curso livre ou reorganização do projeto
74	pedagógico configuraria alteração substancial da proposta apresentada, situação que
75	demandaria novo pedido de autorização, devidamente instruído, incluindo novo Projeto
76	Pedagógico, concluindo:
77	<i>O indeferimento do pedido não decorreu de irregularidade meramente</i>
78	<i>formal ou procedimental, mas da constatação de incompatibilidade</i>
79	<i>material entre o modelo institucional apresentado pelo próprio</i>
80	<i>interessado e o estabelecido pela Resolução CME nº 02/2024 para</i>
81	<i>funcionamento de unidades de Educação Infantil no Sistema Municipal</i>
82	<i>de Ensino. Desta forma, considerando que não houve a apresentação</i>
83	<i>de novos elementos que justificassem uma alteração no parecer</i>
84	<i>anterior, manifestamo-nos, s.m.j., pelo não provimento do recurso,</i>
85	<i>mantendo-se integralmente o despacho denegatório.</i>
86	O Diretor Regional de Educação com base no Parecer Técnico da Comissão, encaminha
87	ao Chefe de Gabinete da SME e o processo chega ao Conselho para decisão enquanto
88	instância recursal.
89	Numa análise preliminar na Câmara de Educação Infantil e Fundamental Anos Iniciais do
90	Conselho Municipal de Educação CME/CEIFAI entendeu-se que o indeferimento
91	decorreu da constatação fática - no comparecimento da Comissão de Supervisores
92	Escolares, e documental - no Projeto Pedagógico e no Regimento Educacional que trazem
93	a proposta compartilhada para os dois atendimentos concomitantemente.
94	Considerando o estabelecido na Resolução CME nº 02/2024, a Educação Infantil é
95	oferecida em unidades educacionais destinadas especificamente a essa etapa da
96	educação básica, este Colegiado entende que não cabe o uso compartilhado dos espaços
97	por bebês e crianças da Educação Infantil e jovens e adultos.
98	Retorna-se o processo à DRE Butantã para:

99	1. reorientar o representante da entidade mantenedora quanto à necessidade de optar
100	por atendimento à educação infantil - faixa etária 2 a 5 anos ou o atendimento a outras
101	faixas etárias;
102	2. no que diz respeito ao protocolo do pedido do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros
103	pode constar na tramitação do processo, porém, nenhuma escola pode iniciar o
104	atendimento sem a apresentação do AVCB.
105	Para tramitação regular, fazer constar a manifestação conclusiva do Diretor Regional de
106	Educação e o encaminhamento à SME/COGED/DINORT para apreciação.
107	Na recepção do processo na DRE BT, o representante da entidade foi notificado pelo
108	Diretor Regional de Educação e compareceu para tomar ciência das providências
109	necessárias conforme Resolução CME 02/2024. Na data do comparecimento o
110	representante informou que providenciaria novo pedido de autorização.
111	O novo pedido foi encaminhado por mensagem de e-mail, com informação de que o
112	atendimento seria no mesmo espaço, porém em horários diversos. O representante da
113	entidade foi atendido na DRE BT e informado de que não seria possível a autorização
114	com atendimento dos dois públicos.
115	Em 06/07/2026 o Diretor Regional de Educação manifestou-se conclusivamente pelo
116	Indeferimento do Pedido de Autorização de Funcionamento e o presente retornou ao
117	Conselho em 24/07/2026, após tramitar pela SME/COGED/DINORT para manifestação
118	conforme artigo 40 da Resolução CME 02/2024.
119	Isto posto, este Colegiado manifesta-se pelo conhecimento do Recurso e, no mérito Nega
120	provimento.
121	2. APRECIÇÃO
122	Trata o presente de Recurso interposto pela empresa Hands On Escola de Inglês Ltda,
123	CNPJ nº 28.940.455/0001-06, contra o indeferimento do pedido de autorização de
124	funcionamento para a unidade denominada Red Balloon Bilingual School - Butantã,
125	localizada à Rua Alvarenga, nº 624, Bairro Butantã, São Paulo/SP, visando atendimento
126	da faixa etária de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.
127	O processo de autorização teve início em 07/10/2025, com a apresentação dos
128	documentos relacionados no artigo 30 da Resolução CME 02/2024.
129	A partir de 17/10/2025 a Comissão de Supervisores Escolares faz a análise dos
130	documentos apresentados e do Regimento Educacional e Projeto Pedagógico. Na
131	documentação analisada previamente pelo setor de escolas particulares, a Comissão
132	constata apresentação de Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros (CLCB), em lugar
133	do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB); ART e laudo de habitabilidade
134	assinados pelo representante da entidade mantenedora que é engenheiro.

135	Em 03/11/2026, no comparecimento à unidade, a Comissão constatou o atendimento
136	irregular de crianças de 2 a 5 anos em atividades de educação infantil e aulas de inglês
137	para público de até 17 anos de forma concomitante, inclusive, consta no Projeto
138	Pedagógico tal atendimento.
139	A Comissão, na preservação da legalidade, encaminha consulta a este Conselho e à
140	Secretaria, sobre o uso compartilhado por serviços distintos e a possibilidade do CLCB,
141	bem como a apresentação de protocolo do AVCB durante a tramitação do processo, e
142	aguarda resposta. A partir da resposta da SME e do Conselho em janeiro, a Comissão
143	manifesta-se, em 26/01/2026, com parecer desfavorável à concessão da autorização de
144	funcionamento, embasando o Despacho Denegatório do Diretor Regional de Educação,
145	que é publicado em 30/01/2026.
146	Tempestivamente, o representante da entidade mantenedora interpõe Recurso que não
147	traz não traz argumentos, mas críticas à forma de tramitação do processo como um todo
148	Considerando que não foi invocada solução de pendências no imóvel e ambientes
149	educativos em que é pretendido o funcionamento de escola de educação infantil, a
150	Comissão não compareceu à unidade e, de forma criteriosa elaborou o Parecer Técnico
151	sobre o Recurso, derrubando todas as críticas apresentadas no Recurso, em especial
152	reafirmando que a instrução observou os procedimentos previstos na Resolução CME
153	02/2024 e manifesta-se desfavoravelmente.
154	A Diretora Regional de Educação em concordância com o apresentado no Parecer
155	Técnico encaminha ao Conselho.
156	Na análise da Câmara de Educação Infantil e Fundamental Anos Iniciais do Conselho
157	Municipal de Educação CME/CEIFAI entendeu-se que o indeferimento decorreu da
158	constatação fática - no comparecimento da Comissão de Supervisores Escolares e
159	documental - no Projeto Pedagógico e no Regimento Educacional que trazem a proposta
160	compartilhada para os dois atendimentos concomitantemente.
161	Corretamente, não se pode autorizar escola de educação infantil em espaço com
162	atendimento concomitante de outros serviços mesmo sendo de educação. No caso em
163	tela temos curso livre de idiomas para faixa etária diversa da pretendida pela entidade
164	mantenedora que consta no Requerimento de solicitação de autorização - de 2 a 5 anos.
165	O processo retorna à DRE BT para orientação ao representante da entidade
166	mantenedora, porém, após vários atendimentos, o representante envia, por mensagem
167	de email novo pedido de autorização em que consta a proposta de atendimento no
168	mesmo local em turnos diversos para as duas faixas etárias. Esse novo pedido não foi
169	protocolado e o Diretor Regional de Educação manifesta-se conclusivamente pelo
170	Indeferimento do pedido em análise e encaminha para manifestação da
171	SME/COGED/DINORT, antecedendo o envio a este Conselho.

172	À vista do contido, toma-se conhecimento do Recurso por tempestivo, mas, nega-se
173	provimento.
174	II. CONCLUSÃO
175	À vista do exposto e, em especial, o Relatório Técnico da Comissão de Supervisores
176	Escolares que analisou toda a documentação e compareceu à unidade e a manifestação
177	conclusiva do Diretor Regional de Educação:
178	1. TOMA-SE CONHECIMENTO DO RECURSO interposto pela representante da
179	empresa Hands On Escola de Inglês Ltda, CNPJ nº 28.940.455/0001-06, contra o
180	Indeferimento do Pedido de Autorização de Funcionamento para a denominada RED
181	BALLOON BILINGUAL SCHOOL - BUTANTÃ , localizada na Rua Alvarenga, nº 624, Butantã,
182	para atender crianças pequenas na faixa etária de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e, no mérito,
183	NEGA PROVIMENTO , mantendo o Indeferimento.
184	2. A Diretoria Regional de Educação BUTANTÃ , para garantia dos direitos essenciais
185	ao desenvolvimento integral das crianças atendidas e de acesso à escola de educação
186	infantil devidamente autorizada que conta com supervisão do órgão competente do
187	sistema de ensino, DEVE :
188	a. proceder às medidas administrativas e legais, alertando os órgãos de proteção
189	para as condições inadequadas de atendimento à educação infantil, (2 a 5 anos)
190	concomitantemente com curso de inglês para faixa etária diversa;
191	b. solicitar ao responsável da entidade mantenedora, a listagem das crianças
192	atendidas na unidade, contendo a ciência dos responsáveis sobre o encerramento de
193	atendimento;
194	c. a partir da listagem recebida, realizar o cadastro no sistema EOL das crianças da
195	faixa etária 2 e 3 (dois e três) anos e a indicação de vagas para matrícula em escola
196	municipal aos atendidos de 4 e 5 anos;
197	d. acompanhar o encerramento de atividades, com especial atenção aos
198	procedimentos de comunicação às famílias;
199	e. retornar ao Conselho Municipal de Educação, no prazo de 30 (trinta) dias,
200	relatório explicitando as providências adotadas;
201	f. considerando as particularidades do presente processo, este Colegiado entende
202	que o representante da entidade mantenedora deverá ser orientado a, caso decida por
203	atendimento exclusivo à faixa etária 2 a 5 anos, sem outra prestação de serviço no
204	mesmo local, poderá, excepcionalmente sem cumprimento do interstício, protocolar
205	novo processo de autorização de funcionamento, com aproveitamento dos documentos

206	já providenciados;
207	g. o novo processo, se essa for a decisão do representante da entidade mantenedora,
208	poderá tramitar com o protocolo do AVCB, porém só terá condições de autorização de
209	funcionamento com a apresentação do AVCB.
210	III. DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO
211	O Conselho Municipal de Educação aprova, por unanimidade, o presente Parecer
	 Sala do Plenário, em 28 de julho de 2026.
	 Cristina Margareth de Souza Cordeiro Conselheira no exercício da Presidência Conselho Municipal de Educação – CME/SP